CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.760 - SC (2019/0037883-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	ATI - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	INVIOSAT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	INVIOSAT CONCORDIA MONITORAMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	INVIOSAT MONITORAMENTO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	INVIOSAT PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	INVIOSAT SEGURANCA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	INVIOSAT SERVICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	LORENSETTI INVESTIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	VALORSAT TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433 GABRIEL LUCAS DE SOUZA - SC031869 TAIZE SAVI - SC044055
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CONCÓRDIA - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA ÚNICA DO TRABALHO DE CONCÓRDIA - SC
INTERES.	:	HILARIO STREY
ADVOGADO	:	JULIANO FERRAZ - SC030292
INTERES.	:	ATAIDES DA ROSA
ADVOGADO	:	ÂNGELO SACOMORI - SC003371
INTERES.	:	MAURICIO LUIS COLDEBELLA E OUTRO
ADVOGADO	:	ANETE ARACELI BATTISTELLA - SC025445
INTERES.	:	CRISTIANO LUIZ MALTAURO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUÍS FACCIN COLOSSI - SC032816 MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS - SC044308
INTERES.	:	MARLENE GALLAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	GABRIEL DE OLIVEIRA DAL PIAZ - SC022429
INTERES.	:	RODRIGO DE SOUZA PINTO
ADVOGADOS	:	CLAUDIR GARBIM - SC022848 GUSTAVO MARTELLO GARBIM - SC029020 ESTEVAO GARBIM NETO - SC028271

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Ati - Comércio e Distribuidora de Eletrônicos Ltda - em recuperação judicial, Inviosat Administração e

Serviços Ltda ME - em recuperação judicial, Inviosat Concórdia Monitoramento Ltda - em recuperação judicial, Inviosat Monitoramento Eireli - em recuperação judicial, Inviosat Participações Ltda - em recuperação judicial, Inviosat Segurança Ltda - em recuperação judicial, Inviosat Serviços Ltda - em recuperação judicial, Lorensetti Investimentos Eireli - em recuperação judicial e Valorsat Transporte de Valores Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Concórdia/SC e do Juízo da Vara Única do Trabalho de Concórdia/SC.

Aduzem que o grupo econômico composto pelas suscitantes encontra-se em recuperação judicial, tendo sido deferida, em 11 de janeiro de 2019, a decisão interlocutória que deferiu o processamento do pedido.

Afirmam que tramitam, junto à Vara Única do Trabalho de Concórdia/SC, execuções trabalhistas, e que foi determinada a liberação dos valores bloquados, bem como levantadas as penhoras realizadas, tendo o Juízo, contudo, indeferido o pedido de liberação dos valores depositados nas contas judiciais e determinado a sua liberação para os exequentes.

Liminar deferida às fls. 7.250/7.255, informações dos Juízos suscitados às fls. 7.257/7.260 e 7.271/7.280. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 7.282/7.285 opinando pela perda de objeto do conflito.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

> Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).
>
> Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da

empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.

3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....

(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização

> da empresa recuperanda.
> 3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**
> 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

> Verifico que, de fato, no presente caso, foi deferida a recuperação judicial das suscitantes pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Concórdia/SC e que o Juízo da Vara Única do Trabalho de Concórdia/SC determinou a liberação dos valores referentes aos depósitos judiciais, o que, em princípio, é competência do Juízo da recuperação segundo decidiu esta Corte no seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL X EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. DELIBERAÇÃO ACERCA DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (AgInt no CC 152.280/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 14/08/2018)

O Juízo da Vara Única do Trabalho de Concórdia/SC manifestou-se informando ter proferido a seguinte decisão:

> Considerando a fundamentação jurídica da decisão liminar proferida no Conflito de Competência nº 163.760, da lavra de S. Ex.ª, a Min.

> Maria Isabel Gallotti, retrato-me da decisão de ID. 80b1f4d e determino a disponibilização do numerário existente nas contas judiciais em favor do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Concórdia, a quem caberá analisar a possibilidade de sua liberação (ou não) às recuperandas ou ao exequente.
> Em consequência, retrato-me, também, da decisão de ID. ca51650, que recebeu o Agravo de Petição de ID. 9a97066 e nego-lhe seguimento ante a evidente perda de objeto.
> Comunique-se ao STJ que, ante o reconhecimento da Competência do Juízo Universal para deliberar sobre as constrições do patrimônio da empresa, não mais existe o conflito jurisdicional.

Fica claro, assim, que com o reconhecimento, pelo Juízo do Trabalho, da competência do Juízo da recuperação judicial, não mais subsiste decisão que caracterize conflito de competência.

Em face do exposto, revogo a liminar deferida, e julgo prejudicado o presente conflito de competência em razão da perda superveniente de objeto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora